



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

*Recebi*

Of. nº 231/83

PIRASSUNUNGA *26 de Maio* 1983

*[Signature]*  
Pirassununga, 26 de maio de 1983.

*Deferido  
Di. 3/05/1983  
[Signature]*

Exmo. Sr. Presidente:

Este Executivo Municipal, pelo presente, vem solicitar a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13/83, que versa sobre a disciplina de realização de despesas em regime de adiantamento, encaminhado a esse Egrégio Legislativo, através de nosso Of. nº 210/83, de 10 de maio p.passado.

Sem outro particular, aproveita a oportunidade para reiterar os mais altos protestos de estima e consideração.

*[Signature]*  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ELIAS MANSUR  
M.D. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 13/83

"Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público municipal, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

Parágrafo 1º - Nenhum servidor poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de dois (2) adiantamentos.

Parágrafo 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Artigo 2º) - Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a. extraordinárias e urgentes;
- b. que devam ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;
- c. com refeições;
- d. com transportes;
- e. judiciais;
- f. de comissões municipais;
- g. com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h. miúdas e de pronto pagamento;
- i. excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda de cinco (5) vezes o valor de referência.

Parágrafo 2º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto.

Artigo 3º) - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2

Parágrafo 1º - Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira a que o dinheiro esteja à disposição do servidor todo dia 1º de cada mês.

Parágrafo 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês do seu recebimento.

Parágrafo 3º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por autoridade competente, não podendo exceder de sessenta (60) dias.

Artigo 4º - O prazo de prestação de contas é de cinco (5) dias após o término do período de aplicação.

Parágrafo 1º - Ao servidor que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a dez por cento (10%) de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

Parágrafo 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Artigo 5º - Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais, e os pagamentos de despesas devem ser feitos normalmente por cheques nominais.

Parágrafo Único - Nos casos em que os pagamentos devam ser feitos em dinheiro, o responsável poderá manter quantia suficiente fora da conta, justificando essa providência quando solicitado a fazê-lo pelos órgãos superiores ou de controle.

Artigo 7º - A Administração poderá optar por sistema que conceda limites de saque em contas bancárias, ao invés de entregar o dinheiro ao servidor.

Artigo 8º - A Diretoria de Finanças ou órgão equivalente examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.

Parágrafo Único - A baixa de responsabilidade será determinada por autoridade competente.

Artigo 9º - Em todos os documentos de despesas que integrem a prestação de contas constará o nome de seu ordenador, a respectiva assinatura, e o número do cheque emi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3

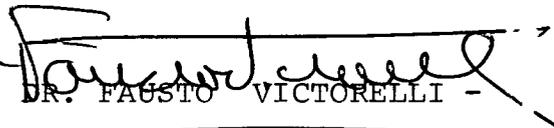
emitido para pagamentos.

Artigo 10)- A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade pessoal de seu ordenador, podendo a Administração recusá-las.

Parágrafo Único - A Diretoria de Finanças ou órgão equivalente orientará, por escrito, os responsáveis por adiantamentos sobre a classificação orçamentária das despesas, e lhes encaminhará a legislação sobre despesa pública e licitações.

Artigo 11)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

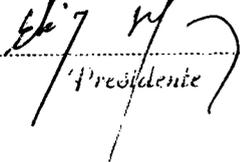
Pirassununga, 10 de maio de 1.983.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Finanças, Orçamento e*  
*Despesa, para parecer.*

*Sala de Trabalho da C. M. de*

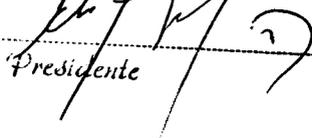
*Finanças, 10 de Maio de 1983*

  
Presidente

*A Comissão de Justiça, Legislação e*  
*Processos, para parecer.*

*Sala de Trabalho da C. M. de*

*Finanças, 10 de Maio de 1983*

  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## - J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

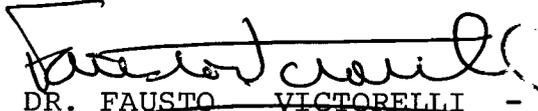
O projeto de lei que ora encaminhamos a essa Egrégia Câmara, visa disciplinar a realização de despesa em regime de adiantamento.

Justifica-se a aprovação do referido projeto, pelo fato de não dispor o Executivo Municipal de Caixa, onde permaneça numerário em moeda corrente.

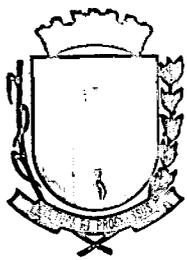
Como a legislação determina que somente se façam pagamentos, mesmo os isentos de licitação, de pequena monta, apenas após a apresentação da Nota Fiscal ou de outro documento comprobatório da despesa, os gastos de viagens, por exemplo, ficam praticamente impossíveis de serem efetuados, sem a adoção da medida que ora solicitamos seja aprovada.

Acrescentamos que despesas de telegramas e condução para servidores em serviço, são algumas, além de outras, que estão a exigir a medida pleiteada.

Por tais razões, encarecemos sua aprovação em tramitação de urgência de que trata o artigo 26, parágrafo 1º da Lei Orgânica dos Municípios, reiterando os mais altos protestos de estima e consideração.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

PI, MAI, 10, 83



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 13/83

EMENDA Nº

Dã-se ao artigo 1º, Parágrafo 2º, a seguinte redação:

"Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem no anterior não haja prestado contas no prazo legal.
- II - a quem dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas.

EMENDA Nº

Acrescenta-se ao Artigo 2º, as letras j, l, m, n, com as seguintes redações:

- "j. de diária e ajuda de custo;
- l. de indenização e outras despesas de aci- / dentes de trabalho;
- m. de despesa de conservação, inclusive a re / lativa a combustível, matéria-prima e ma- / terial de consumo;
- n. de representação eventual e gratificação / de representação."

EMENDA Nº

Cria-se o Parágrafo 3º do Artigo 2º, com a seguinte redação:

"Não se fará adiantamento para despesa já re / alizada, nem se permitirá que se efetuem - / despesas maiores do que as quantias já adian / tadas".

EMENDA Nº

Dã-se ao Artigo 3º, Parágrafo 2º, a seguinte redação:

"Quando se tratar de adiantamento em base - / mensal, o prazo de aplicação será o do pe- / ríodo para o qual foi concedido, ou o de - / 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimen / to do numerário, prazo esse improrrogável!"



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 13/83

EMENDA Nº

Dã-se ao Artigo 3º, Parágrafo 3º, a seguinte redação:

"Quando se tratar de adiantamento único, o -  
prazo de aplicação será fixado pelo órgão -  
ou autoridade competente, não podendo exce-  
der de ( ) dias, prorrogado em fa-  
ce de justificação adequada.

EMENDA Nº

Artigo 4º, onde se lê, 5 dias, leia-se "dez (10) dias".

EMENDA Nº

Criam-se o Parágrafo 3º e Parágrafo 4º, do Artigo 4º, com as se-  
guintes redações:

"Parágrafo 3º)- Em caso excepcional devida-  
mente justificado poderá o Prefeito Municí-  
pal, conceder a este, razoável prorroga-/  
ção de prazo fixado para entrega das con-/  
tas".

"Parágrafo 4º)- Em caso de adiantamento úni-  
co, em que o numerário seja entregue parce-  
ladamente, o responsável apresentará as con-  
tas da parcela recebida, observado o prazo  
fixado de trinta (30) dias.

EMENDA Nº

Dã-se ao artigo 5º, a seguinte redação:

"O numerário correspondente aos adiantamen-  
tos deverá ficar depositado em estabeleci-  
mentos bancários oficiais da cidade enquan-  
to não aplicado, e os pagamentos das despe-  
sas devem ser feitos normalmente por che-/  
ques nominais".



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 13/83

EMENDA Nº

O Parágrafo Único do Artigo 10º, passa a ser o Parágrafo 1º, com a mesma redação e cria-se o Parágrafo 2º, do Artigo 10º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º) Da requisição de adiantamento - constará expressamente:

- I - o dispositivo legal em que se baseia ou a autorização da autoridade competente.
- II - o nome e o cargo ou função do responsável.
- III - o código local e item ou crédito por onde será classificada a despesa;
- IV - o prazo de aplicação.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 1983.

ORLANDO PION

Vereador